

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 232875.0035/21-8
<b>RECORRNETE</b>	- CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0091-03/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 19/04/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0068-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Competia à recorrente comprovar o motivo das deduções lançadas na sua escrituração. Não o fazendo, persiste a higidez da glosa. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Comprovado pela recorrente e reconhecido pelo autuante que se tratam de operações de subcontratação e iniciadas em outra UF, não há ICMS a ser exigido da recorrente. Preliminares rejeitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto(s) em face do Acórdão nº 0091-03/22-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 31/08/2021 no valor histórico de R\$22.481,74, abordando as seguintes infrações:

*Infração 01 – 001.002.042 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Referente aos CT-e 53583, 52598, 54061 e 54282, registados na EFD em “Deduções”, sem comprovação do ICMS ST pago a maior nas prestações acobertadas pelos referidos documentos fiscais – R\$ 4.528,43.*

*Infração 02 – 002.007.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativo Concórdia\_2016\_2017\_Outros/SemTributacao, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado – R\$ 9.681,84.*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

### VOTO

*Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.*

*A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de setembro de 2017.*

*Em complemento, consta a informação de que se refere aos CT-e 53583, 52598, 54061 e 54282, registrados na EFD em “Deduções”, sem comprovação do ICMS ST pago a maior nas prestações acobertadas pelos referidos documentos fiscais.*

*O Defendente alegou que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é prevista no artigo 8º inciso V da Lei nº 7014/96 (abaixo reproduzido). O responsável é o contratante de serviço na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e para comprovar os recolhimentos foi apresentada planilha fornecida pelo tomador dos serviços (condição de substituto tributário), uma vez que o DAE engloba operações de outras empresas. (Anexo à fl. 30 do PAF), encontrando-se à fl. 31, DAE da Oxiteno no valor total de R\$ 936.735,46 ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – TRANSPORTES. Código da Receita 1632:*

*Lei nº 7.014/96:*

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

...  
*V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;*

*O Autuante afirmou que o Defendente não apresentou os documentos fiscais que lhe asseguram o direito à utilização do Crédito Fiscal previsto no artigo 309 do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/12, in verbis:*

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*V - o valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte tomados;*

*VI - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo aos serviços da mesma natureza contratados pelos prestadores de serviços de transporte de carga, nas seguintes situações:*

- a) no transporte por redespacho, tanto sendo este efetuado entre empresa transportadora e transportador autônomo como entre empresas transportadoras;*
- b) no transporte intermodal;*

*Observo que em relação ao frete CIF, o imposto retido em virtude de substituição tributária constitui crédito fiscal para o estabelecimento remetente, a ser escriturado no Registro de Apuração do ICMS como “Outros créditos”, fazendo-se referência no campo “Observações”, à Nota Fiscal que o originou.*

*Sendo o transporte realizado por empresa transportadora, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor ou remetente, se for contribuinte do imposto, vedada a sua utilização como crédito fiscal por parte do destinatário.*

*Quanto à retenção do ICMS nas prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste Estado, vale reproduzir o que estabelece o art. 298 do RICMS-BA/2012:*

*Art. 298. São sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal, e desde que realizadas por:*

- I – transportador autônomo;*
- II – empresa transportadora não inscrita neste estado, ainda que optante pelo Simples Nacional;*
- III - empresa transportadora inscrita neste estado, exceto se optante pelo Simples Nacional.*

...  
*§ 3º A substituição tributária relativa a prestações de serviço de transporte implica que:*

*I – a emissão dos Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora, a cada prestação, será feita sem destaque do imposto, neles devendo constar a expressão “Substituição tributária - art. 298 do RICMS”;*

*II – em todos os Conhecimentos de Transporte emitidos, a transportadora fará constar declaração expressa quanto ao regime de tributação adotado pelo seu estabelecimento, informando se fez opção pelo direito ao uso de créditos fiscais relativas a operações e prestações tributadas ou se, ao contrário, optou pelo benefício da utilização de crédito presumido;*

*III - em substituição à exigência do inciso II do § 3º deste artigo, poderá a empresa transportadora fazer aquela declaração em instrumento à parte, com identificação do signatário, com indicação do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, devendo essa declaração ser conservada pelo sujeito passivo por substituição pelo prazo de 05 (cinco) anos;*

*Considerando que o crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios, mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, concordo com a informação do Autuante de que o Defendente não apresentou os documentos fiscais que lhe assegurem o direito à utilização do Crédito Fiscal previsto no RICMS-BA. Infração subsistente.*

**INFRAÇÃO 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2017.**

*O Autuado alegou que tomado ciência de que a responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto é de inteira competência do contratante, não tem como outra opção de lançamento em sua escrituração fiscal, que é na condição de não tributada.*

O Autuante afirmou que não se tratam de prestações com substituição tributária do imposto e sim sem tributação. Disse que há prestações cujo tomador é o “destinatário”, estabelecido em outra Unidade da Federação (não sujeito às premissas do Artigo 298 do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/12). Diante da falta de comprovação do recolhimento do ICMS exigido a acusação não foi elidida.

Conforme já mencionado neste voto, estão sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste Estado na condição de normal. Neste caso, contribuintes estabelecidos em outros Estados, sem inscrição na Bahia, não podem ser considerados responsáveis pela retenção do imposto.

Assim, restando comprovado que o defensor não destacou o ICMS relativo às operações de serviço de transporte tributáveis, é devido o imposto apurado no presente lançamento, por isso, a infração é subsistente.

**INFRAÇÃO 03:** Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2016; fevereiro, setembro e outubro de 2017.

Consta ainda, que se refere à Base de Cálculo na apuração do Crédito Presumido previsto no art. 270, III, “b” do RICMS-BA/2012. Demonstrativo às fls. 09/10.

O Defendente contestou a ocorrência 31/10/2016, alegando que emitiu novos conhecimentos de transporte em substituição aos já emitidos, para assim, realizar o cancelamento das operações. Procedimento efetuado quando decorridas 24 horas da primeira emissão, e após a rejeição do tomador do serviço. Elaborou quadro indicando os conhecimentos anulados e substituídos.

Ocorrência 31/12/16: Disse que emitiu novos conhecimentos de transporte em substituição aos já emitidos, para assim realizar o cancelamento das operações. Procedimento efetuado quando decorridas 24 horas da primeira emissão e após rejeição do tomador do serviço. Também elaborou quadro indicando os conhecimentos anulados e substituídos.

O Autuante informou que após a exclusão dos CT-e 43253, 43541, 43543, e 43656, não há mais exigência de imposto no mês de outubro/2016. No mês de dezembro/2016 também não restou exigência, após a exclusão dos CT-e 45369 e 45377.

Quanto à ocorrência 30/09/2017, o Defendente alegou que o Autuante ignora em seus trabalhos, os valores constantes dos CT-e nº 53.583, 53598, 54061 e 54282, todos eles de responsabilidade de recolhimento pelo tomador de serviço, sujeitos à Substituição Tributária, os quais geram um débito no montante de R\$ 5.660,53, que serão deduzidos da base de cálculo para fins do crédito presumido, com base no Inciso III do Artigo 298 do RICMS-BA/2012, Decreto 13.780/12.

Disse que a OXITENO NORDESTE recolheu apenas o ICMS devido dos CT-e 54061 e 54282, que totalizam o valor de R\$ 2.211,90, gerando um crédito a ser compensado no mês 10/2017.

O Autuante informou que no referido mês de setembro a Oxiteno reteve e recolheu o ICMS no valor de R\$ 2.211,90 (fl. 49). Assim, não restou valor a ser exigido.

Sobre a ocorrência 30/10/2017, o Autuado alegou que o Autuante desconsidera o pagamento por meio de arrecadação da Oxiteno Nordeste, no montante de R\$ 2.211,90, utilizados na apuração do ICMS, correspondente ao CT-e nº 54061. CT-e nº 54282 recolhido no valor de R\$ 990,93, compensando-se com crédito apurado na competência 30/09/2017.

O Autuante disse que o valor de R\$ 2.211,90 se refere ao CT-e do mês de setembro, compensados na Informação Fiscal exatamente no mês de setembro. Ou seja, o pleito do Autuado se traduz em duplicidade.

Na conclusão da informação fiscal, o Autuante ressaltou que uma vez acolhidas as razões defensivas quanto à Infração nº 03, a exigência fica reduzida de R\$ 8.271,47, para R\$ 2.744,16, (fl. 76 do PAF).

Acolho as conclusões do Autuante, considerando que o valor de R\$ 2.211,90 (fl. 49), foi compensado com o débito apurado no mês de setembro (ocorrência 30/09/2017). Infração subsistente em parte no valor de R\$ 2.744,16, conforme demonstrativo à fl. 76 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

INFRAÇÃO N°	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	4.528,43
02	PROCEDENTE	9.681,84
03	PROCEDENTE EM PARTE	2.744,16
<b>T O T A L</b>	-	<b>16.954,43</b>

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, aponta a nulidade do acórdão por inobservância do contraditório e da ampla defesa por não ter sido cientificado para se manifestar sobre a informação fiscal, observando que o § 8º, do art. 127 do RPAF/BA não se aplica automaticamente pelo mero acolhimento de parte dos argumentos suscitados na defesa até mesmo porque somente a sua intimação para ciência e manifestação permitiria reconhecer que o refazimento do demonstrativo está alinhado com o pedido formulado.

Ainda em preliminar, argui a nulidade do acórdão pela ausência de intimação da inclusão em pauta de julgamento, que teria ocasionado desrespeito à ampla defesa e ao contraditório por acabar impedindo de realizar sustentação oral e colaborar com esclarecimentos de fato que, se ocorressem, justificariam outro desfecho para o acórdão.

No mérito, em relação à infração 01, destaca, com base no art. 382, inciso I, alínea “c”, item 6.2, “d” do RICMS, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do tomador, para as prestações de serviço de transporte realizadas por empresa optante do crédito presumido, destacando que nos CTes 53598, 53583, 54061 e 54282, o tomador assumiu a responsabilidade pelo recolhimento.

Sugere que houve mitigação do contraditório e da ampla defesa, reforçando a preliminar arguida, porque os documentos apresentados não foram acolhidos pelo autuante, conforme informação fiscal, sendo que, acaso cientificado, evidaria esforços para levantar outros documentos e informações capazes de elidir a imputação.

Registra já ter juntado cópias dos CTes e comprovantes do recolhimento ICMS ST pela OXITENO, inclusive DAEs pagos a este Estado, referentes ao período auditado, sem que tenham sido apresentados os fundamentos para não acolher a sua veracidade e consequente possibilidade de utilização do crédito fiscal, constando no acórdão recorrido uma exaustiva atenção à responsabilidade tributária e sua incidência, sem aprofundamento em relação aos documentos apresentados, de modo que não restou claro o motivo pelo qual não foram acatados.

Sobre a infração 02, indica que, considerando o Ajuste SINIEF 19/89, referente a operações de subcontratação, serviço indicado nos CTes de nºs 53767, 54557, 54984, 56435, 56459, 56460 e 56461, a empresa subcontratada estaria isenta do pagamento do ICMS, de modo que a tomadora, C.A. TRANSPORTES LTDA, recolheu o imposto devido, conforme documentos apresentados relativos aos períodos de setembro a dezembro/2017.

Observa que a infração aponta CTes correspondentes a notas fiscais sem destaque do ICMS, contendo na observação a informação do DANFE pertinente à mercadoria remetida e que todos os impostos foram destacados na NF de origem. Observa que os CTes constantes da autuação indicam como início da prestação a cidade de Santana/AP e término a cidade Pedra Branca do Amapari/AP, onde a alíquota do ICMS é 18%, sendo recolhido para o Estado da Bahia indevidamente, o que lhe gera um crédito de R\$ 6.307,63.

Relaciona CTes e notas fiscais emitidos em 13 de dezembro de 2017 onde o tomador do frete é o destinatário e o pagamento foi realizado pela recorrente, conforme arquivo SPED, livro de Registro de Apuração do ICMS, DAE e comprovante de pagamento constante nos autos, o que afastaria a hipótese de comprovação não elidida e falta de tributação.

Conclui requerendo que seja deferida a juntada dos documentos que acompanham o recurso, o acolhimento das preliminares para declarar a nulidade do acórdão recorrido e que seja provido o recurso para julgar improcedente o Auto de Infração.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 06/03/2023, inicialmente, e adiado para continuar o julgamento na sessão 10/03/2023. Compareceu às sessões o autuante e, pela recorrente, a Dra. Carolina Camelo Trovão, OAB/PB 22.121.

**VOTO**

A preliminar de nulidade por falta de ciência da informação fiscal não prospera. Inicialmente, cabe ressaltar que a legislação processual afasta expressamente a necessidade, neste caso, conforme dispositivo abaixo transrito:

*Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.*

...  
*§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.*

Pode-se até concordar que, caso cientificado, o contribuinte teria condições de sinalizar alguma inconsistência ou equívoco do autuante no refazimento, como por exemplo, quando a informação fiscal se dispõe a excluir determinados apontamentos, mas acaba ignorando alguns que se encaixam no raciocínio que motivou a alteração. Todavia, a falta de ciência nesta hipótese de acolhimento de elementos da defesa, por si só, não repercute em cerceamento de defesa porque não há impedimento para demonstrar eventuais inconsistências que persistam no demonstrativo no momento da sustentação oral ou mesmo no Recurso Voluntário.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

A recorrente também argui a nulidade por ausência de inclusão do feito em pauta para julgamento. Sem razão.

De acordo com o art. 152 do RPAF/BA, a elaboração das pautas de julgamento e a sua divulgação atenderão ao disposto no Regimento Interno do CONSEF que, por sua vez, estabelece antecedência mínima de três sessões para que seja divulgada a pauta, em seu art. 49. A divulgação dos dias e horários das sessões é atribuição do Presidente do CONSEF (inciso XIV, do art. 26 do RICONSEF), exercida por meio de Resolução publicada no Diário Oficial do Estado (art. 51, § 2º do RICONSEF).

Consta a divulgação da sessão de julgamento no Diário Oficial do Estado nº 23.427, de 31/05/22, conforme destaco abaixo:

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL através de VIDEOCONFERÊNCIA - Data: 08/06/2022  
às 08:30  
RELATOR(A): ALEXANDRINA NATALIA B SANTOS  
Auto de Infração - 2986240066206 - Defesa: Autuado(a) RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - Autuante(s) - JOSE MACEDO DE AGUIAR - WAGNER RUY O MASCARENHAS - Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS  
RELATOR(A): ARRIVALDO DE SOUZA PEREIRA  
Auto de Infração - 2328750034211 - Defesa: Autuado(a) CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Autuante(s) - AGILBERTO MARVILA FERREIRA - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA  
RELATOR(A): JOSE FRANKLIN FONTES REIS  
Auto de Infração - 2691380050202 - Defesa: Autuado(a) M-55 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Autuante(s) - JEFFERSON MARTINS CARVALHO - Advogado(s): GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA

Demonstrado que houve a efetiva e regular intimação da inclusão do feito em pauta, também rejeito esta preliminar.

Quanto ao mérito, em relação à infração 01, trata-se de glosa decorrente do uso indevido de crédito fiscal sem a documentação comprobatória correspondente. Na impugnação, a recorrente se limitou a afirmar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é do contratante, com previsão legal no art. 8º da Lei nº 7.014/96, não lhe cabendo outra opção para lançamento senão como não tributada. Já no recurso, sustenta que não ficou claro o motivo pelo qual os documentos fiscais não foram acatados, uma vez que apresentou documentos disponibilizados pelo tomador do serviço, responsável pela retenção e recolhimento, como cópias dos CTes e DAEs pagos.

O primeiro ponto a chamar a atenção é que o auto indica, na descrição da infração, que a autuação se refere aos CTes 53583, 53598, 54061 e 54282, registrados em “deduções” na EFD, **sem comprovação do ICMS ST pago a maior**, ou seja, a acusação fiscal diz respeito a parte do valor escriturado e não à sua totalidade.

Acompanha o Auto de Infração a planilha denominada “EFD – AJUSTE” (fls. 14-17), na qual consta os lançamentos de deduções com as seguintes características:

- ICMS ST PAGO A MAIOR. CONF CTE'S 53583 E 53598, no valor de R\$ 2.316,74;
- ICMS ST PAGO A MAIOR. CONF CTE'S 54061 E 54282, no valor de R\$ 2.211,69;

Ocorre que a documentação trazida pela recorrente somente indica os valores retidos e recolhidos pela contratante da operação (fls. 29-31), porém, não explica o motivo das deduções lançadas na sua escrituração, ou seja, não comprova a existência da diferença de imposto que afirma ter recolhido a maior. Logo, não se trata de não acolhimento do crédito fiscal, mas de glosa da dedução de valor que a própria empresa indica ter sido objeto de recolhimento a maior, porém, não comprova sua origem.

Portanto, nada a reformar quanto à infração 01.

Quanto à infração 02, a recorrente agora afirma que as operações autuadas se referem a subcontratações onde a empresa contratada seria “isenta do pagamento do ICMS”, na forma do Ajuste SINIEF 19/89. Diz também que há CTes que indicam operações internas no Amapá, porém, o imposto teria sido recolhido indevidamente para o Estado da Bahia, destacando o CTe 56585, o que, além de afastar a acusação fiscal, lhe propiciaria um crédito.

O documento de fl. 18, que acompanha o Auto de Infração, relaciona os conhecimentos de transporte que foram objeto da autuação. Nele se verifica que as operações são de remetente situado na Bahia para destinatário em outra Unidade da Federação. No entanto, a recorrente não esclareceu as operações deste modo na impugnação administrativa.

Os CTes 53764, 54557, 54984, 56435, 56459, 56460 e 56461 possuem CFOP 6351, referente a “*Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza*” e indicam, como tomador do serviço, “outros”. Os CTes 56585, 56700, 56701, 56705, 56706, 56707, 57708, 56710, 56711, 56712, 56713 e 56714 possuem CFOP 5932, pertinente a “*Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador*” e indicam que o tomador foi o destinatário.

O Ajuste SINIEF 19/89 dispõe sobre “[...] a concessão de regime especial, na área do ICMS, nas prestações relativas a transporte ferroviário interestadual e intermunicipal e dá outras providências”, o que não é o caso dos autos. É o Convênio SINIEF 06/89 que trata sobre os documentos fiscais, inclusive o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, estabelecendo a responsabilidade da sua emissão para o transportador subcontratante (art. 17, § 3º), facultando a dispensa da emissão de documento semelhante pela subcontratada (art. 17, § 7º).

Segue no mesmo sentido o art. 441 do RICMS/BA, porém, é importante lembrar que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da transportadora subcontratante, desde que inscrita no cadastro de contribuinte do Estado, conforme se verifica no seu § 4º:

*Art. 441. Na subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo Conhecimento de Transporte emitido pelo transportador contratante (Conv. SINIEF 06/89).*

*§ 1º A empresa transportadora, ao subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá o conhecimento de transporte eletrônico, fazendo constar, no campo “observações” deste documento ou, quando for o caso, do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, a expressão “Transporte subcontratado com ..... , proprietário do veículo marca ..... , placa no ..... , UF ..... ”.*

*§ 2º O transportador subcontratado fica dispensado da emissão de Conhecimento de Transporte.*

*§ 3º Se, para efeitos de faturamento, for emitido Conhecimento de Transporte pela empresa subcontratada, será vedado o destaque do ICMS.*

*§ 4º Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes da unidade federada de início da prestação do serviço, salvo no caso de transporte intermodal.*

O autuante, presente na sessão de julgamento do dia 06/03/2023, tomou conhecimento dos esclarecimentos e consultou os documentos fiscais que embasam a referida autuação, concordando que não há ICMS devido pela recorrente nas operações sob o CFOP 6351, em que foi subcontratada

da C.A. Rezende Transporte Ltda, estabelecida no Estado da Bahia, com IE: 44.989.358 e CNPJ: 01.408.946/0001-54, bem como não há incidência do imposto nas prestações realizadas sob o CFOP 5932, conquanto correspondem a serviços iniciados em outra Unidade da Federação.

Desse modo, deve ser reformada a Decisão recorrida, apenas para retirar do lançamento o montante correspondente à infração 02, na forma do seguinte demonstrativo:

INFRAÇÃO N°	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO
01	NÃO PROVIDO	4.528,43
02	PROVIDO	0,00
03	NÃO PROVIDO	2.744,16
<b>T O T A L</b>	-	<b>7.272,59</b>

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário interpôsto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0035/21-8, lavrado contra **CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.272,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR